**EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2025**

**AO PROJETO DE LEI Nº 030/2025, DE 12 DE JUNHO DE 2025**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

Com fundamento no art. 178, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores, apresentamos a Emenda Modificativa nº 06, de 17 de junho de 2025, ao Projeto de Lei nº 030, de 12 de junho de 2025, para corrigir erro redacional no parágrafo único do art. 1º; nos incisos dos artigos 3º, 15 e 19; no caput do art. 15 e seu inciso I e; no art. 19, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 030, de 12 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único.Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

Art. 2º O art. 3º do Projeto de Lei nº 030, de 12 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A fiscalização, de que trata essa lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação, ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 3º O art. 15º do Projeto de Lei nº 030, de 12 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. (...)

I – advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II – multa, no valor de 10 a 1.000 UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do estado do Mato Grosso).

III – apreensão da matéria-prima, produto, do subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV – condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º (...)

§2º(...)

§3º (...)

I – primariedade;

II – gravidade da infração;

III – não embaraço na fiscalização;

IV – capacidade econômica do infrator;

V – a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VI – a infração não afetar a qualidade do produto.

§4º (...)

I – reincidência do infrator;

II – embaraço ou obstáculo à ação fiscal;

III – a infração ser cometida para obtenção de lucro;

IV – agir com dolo ou má-fé;

V – descaso com a autoridade fiscalizadora;

VI – a infração causar dano à população ou ao consumidor.

Art. 4º O art. 17º do Projeto de Lei nº 030, de 12 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de São José do Povo - MT que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção e Vigilância Sanitária Municipal, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 5º O art. 19º do Projeto de Lei nº 030, de 12 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. São autoridade competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I – o nome e a qualificação do autuado;

II – o local, data e hora da sua lavratura;

III – a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V – o prazo de defesa;

VI – a assinatura e identificação do médico veterinário oficial;

VII – a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor com a aprovação do Projeto de Lei nº 030/2025.

Sala das Comissões Permanentes, São José do Povo, 17 de junho de 2025.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Nilson B. de Lima Nelson de S. Oliveira Paulo Junio F. Amorim**

Presidente Relator Membro

**JUSTIFICATIVA**

Apresente Emenda Modificativa tem por objetivo corrigir falhas de redação identificadas no texto original do Projeto de Lei nº 030/2025, de 12 de junho de 2025, promovendo ajustes formais nos dispositivos mencionados, conforme preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis no âmbito da legislação federal, sendo diretriz amplamente adotada também no âmbito municipal.

As alterações propostas abrangem a correção de inconsistências gramaticais, adequação de pontuação, padronização de termos técnicos e aprimoramento da estrutura sintática de dispositivos como os artigos 1º, 3º, 15, 17 e 19. Tais correções visam garantir maior clareza, precisão e segurança jurídica, além de conferir ao texto legislativo maior aderência às normas de legística formal, facilitando sua interpretação e aplicação por parte dos órgãos de fiscalização, da administração pública e dos administrados.

A Emenda, portanto, não altera o mérito da proposição, mas assegura a coerência interna do texto, aprimorando a forma normativa para que o Projeto de Lei atinja seus objetivos com maior efetividade e respeito aos princípios da legalidade, transparência e eficiência administrativa.

Sala das Comissões Permanentes, São José do Povo, 17 de junho de 2025.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Nilson B. de Lima Nelson de S. Oliveira Paulo Junio F. Amorim**

Presidente Relator Membro